

Justiça e Comunicação Social

Entre a tensão e a tentação recíprocas; do conflito à harmonização

ANA PAULA PINTO LOURENÇO¹

RESUMO

Num estado de Direito democrático, em que os cidadãos são chamados a participar na *res publica*, os meios de comunicação desempenham a imprescindível função de informar (e, desse modo, também formar), a opinião pública. Para a comunicação social², a justiça representa uma importante fonte de notícias com consumidores sempre certos. Para o meio judiciário, os media representam importante mediador na relação com o povo, destinatário último da sua actividade, possibilitando o apaziguamento da comunidade através do conhecimento de que “foi feita justiça”. Porém, porque as características e interesses destes dois meios – o mediático e o judiciário – são distintos, quando não conflitantes e, por vezes, reciprocamente incompreendidos, existe uma tensão constante na sua inevitável relação, verificando-se frequentemente na actuação dos media uma colisão de direitos fundamentais a cuja concordância é necessário proceder. Concordância nem sempre fácil de alcançar. Para cumprir o Estado Democrático, é fundamental que esta tensão se transforme em harmonização. Mais do que apresentar soluções, o presente trabalho cuidará de assinalar alguns desses focos de tensão, bem como identificar as normas que podem ser convocadas relativamente a cada um dos tópicos abordados. Será, deste modo, mais um repositório de perplexidades que de conclusões.

PALAVRAS-CHAVE - tensão entre justiça e meios de comunicação social; interesses em conflito; concordância prática entre direitos fundamentais na relação justiça e comunicação social.

¹ Docente Universitária. Advogada. O presente texto não segue o Acordo Ortográfico de 1990. Artigo publicado em JURISMAT, n.º 2, Portimão, 2013 ISSN 2182-6900, pp. 217-254.

² A definição de comunicação social utilizada neste texto será a de Jorge Miranda³, isto é, num sentido amplo que compreende “todos os meios de comunicar ou transmitir ao público informações, ideias ou factos: a imprensa, a rádio, a televisão, a *internet* e outros meios e ainda os meios de comunicação de massa, isto é, dirigidos para um grande público», definição que concretiza dizendo que se trata, portanto «de um conjunto de actividades que, por meio de escritos, palavras, sons, imagens e outros sinais, contribuem para tornar públicos (isto é, conhecidos ou cognoscíveis por uma multiplicidade de pessoas) factos, dados, ideias, conhecimentos, sentimentos, opiniões, desejos e vontades – em suma, notícias”.

PARTE I

RELAÇÃO JUSTIÇA E COMUNICAÇÃO SOCIAL - O CONTEXTO

I.1. INTRODUÇÃO

«C'est que le principe de la liberté de la presse n'est pas moins essentiel, n'est pas moins sacré que le principe du suffrage universel. Ce cont deux côtés du même fait».

Victo Hugo, Assembleia Nacional de 11 de Setembro de 1848

Os meios de comunicação social encontram-se indelévelmente ligados ao combate pela liberdade e pluralismo que caracteriza os regimes democráticos, nos quais assumem o imprescindível papel de veiculador de informação e de formador da opinião pública, para que esta possa cumprir o seu desígnio de “árbitro no domínio do político”, de um modo consciente e esclarecido, como prescreve a democracia participativa.

No séc. XVIII, referindo-se ao Antigo Regime vigente, Voltaire afirmava que “a liberdade de escrever ou de falar impunemente demonstra, quer a extrema bondade do Príncipe, quer a profunda escravatura do povo, porque não é permitido falar senão àquele que nada pode”. Porém, nos tempos que se seguiram a esta afirmação, os meios de comunicação social impuseram-se enquanto preciosos e incontroláveis instrumentos de crítica política e social, de difusão das ideias democráticas e de defesa dos direitos fundamentais contra o arbítrio do Estado.

Emergindo de uma época em que os Estados totalitários fundaram a sua força no segredo, na restrição da liberdade de expressão e de informação – através da imposição da censura³, da

³ Por vezes sob a capa paternalista de protecção da opinião pública, como na Constituição de 1933 em que, após afirmar no n.º 4.º do art. 8.º “a liberdade de expressão do pensamento sob qualquer forma” como um direito e garantia individual dos cidadãos, vem, afinal, no § 2.º, ao comprimir esta liberdade a determinar que “Leis especiais regularão o exercício da liberdade de expressão do pensamento, de ensino, de reunião e de associação, devendo, quanto à primeira, impedir preventiva ou repressivamente a perversão da opinião pública na sua função de força social e salvaguardar a integridade moral dos cidadãos [...]”

funcionalização dos meios de comunicação e da manipulação informacional – a comunidade clama pela transparência como pedra de toque da democracia, entendendo ser o segredo inaceitável num Estado de Direito. Desta forma, não é necessário ser-se muito observador ou arguto para se reconhecer que se vive hoje num clima de exaltação do conhecimento e da exigência da plena acessibilidade à informação⁴. A sociedade actual vive uma obsessão pela transparência, pelo que, à simples evocação de um qualquer segredo, logo se sente um “irreprimível sentimento de repulsa”⁵.

A globalização informacional facultada pela *internet* e pela internacionalização de redes de informação conduziu à vertigem da omnisciência.

O desenvolvimento tecnológico facilitou a divulgação de acontecimentos numa quase simultaneidade entre facto e notícia e facilitou o acompanhamento da evolução desses mesmos factos. A par, politólogos, filósofos e governantes enfatizam a ideia de que a transparência é parte da democracia (a *glasnost* foi, sob este ponto de vista, determinante). Conscientes da necessidade de transparência como um dos factores fundamentais da democracia, os poderes públicos criaram páginas oficiais. No entanto, uma deficiente assimilação do conceito e a facilidade com que qualquer cidadão pode, hoje, fazer publicar sem qualquer critério de edição conteúdos *on line* fez nascer a ideia de que tudo pode saber-se, provocando uma indesejável e acrítica expansão da esfera pública⁶, para espaços que deviam manter-se alheios dos olhares indiscretos do público: a privacidade e, nalguns casos, mesmo a intimidade. Ora, apenas numa “comunidade ideal de comunicação” de “perfeição moral”, poderia transcender-se “a materialidade da comunicação humana e finita”⁷. Num contexto comunicacional com as contingências próprias da natureza humana, nem informação, nem transparência podem assumir-se como realidades absolutas e sem

⁴ Num clima de “obsessão da vitrificação da realidade” caracterizadora da “sociedade da obsessão da transparência”, na expressão feliz de José Francisco de Faria Costa, *Direito Penal da Comunicação, alguns escritos*, Coimbra Editora, 1998 p.95.

⁵ COSTA, Artur Rodrigues, “Segredo de Justiça e Comunicação Social”, *RMP*, n.º 15, p.44.

⁶ HANNAH ARENDT, a propósito da absorção da esfera privada pela expansão da esfera pública refere que “desde o advento da sociedade, desde a admissão das actividades caseiras e da economia doméstica na esfera pública, a nova esfera tem-se caracterizado, principalmente, por uma irresistível tendência para crescer, para devorar as esferas mais antigas do político e do privado, bem como a esfera da intimidade”. *A Condição Humana*, Relógio d’água, Lisboa, 2001, pág. 60.

⁷ O conceito, bem como as definições, são de Wellmer, apud FERRY, Jean-Marc, *Filosofia da Comunicação*, Fenda, Lisboa, 2001, p.3.

limites porquanto, ao contrário do que possa idealizar-se, uma sociedade onde possa saber-se tudo não é uma sociedade democrática mas totalitária⁸.

Simultaneamente, **a empresarialização** dos órgãos de comunicação tornou inevitável a consideração do lucro como um dos factores condicionantes da escolha do que publicar, o que vale por dizer que o interesse manifestado pelo público se tornou, para os órgãos de comunicação social, um factor não despiciendo na determinação dos conteúdos. Neste contexto de avidez informacional, ganhou particular relevo o interesse pela justiça e, sobretudo, pela justiça criminal, assegurando os meios de comunicação social um papel de mediador privilegiado entre o cidadão e as decisões dos tribunais, tornando acessível e entendível uma área que, durante séculos, permaneceu sacralizada e incompreensível para os cidadãos, apesar de, por força da Constituição, ser em nome destes que os tribunais aplicam a justiça.

Porém, em virtude das diferentes características, finalidades e linguagens, estes dois meios não têm tido um convívio fácil. É sobre a relação de recíproca tentação, mas simultaneamente tensão, entre meios de comunicação e justiça penal que versará o presente texto.

I.2. JUSTIÇA E COMUNICAÇÃO SOCIAL - A TENTACÃO

Uma das áreas que tem vindo a suscitar um interesse crescente por parte do público é a da actividade dos tribunais e, mais particularmente, o Direito Penal, talvez porque, como afirma Luhmann⁹, exista uma apetência da opinião pública pela apresentação de conflitos, isto é, pelos assuntos em que seja possível identificar quem ocupa a posição «a favor» e «contra». Por essa razão, tem sido esta uma das áreas mais apetecíveis pelos meios de comunicação social, embora esta não seja uma relação isenta de perigos..

⁸ Do mesmo modo, PEREIRA, Pacheco, *Debate Parlamentar*, p. 48, e MINC, Alain, *Em nome da Lei*, Editorial Inquérito, Mem Martins, 2000. p. 144 ss. Valerá a pena, a este propósito, recordar o *Big Brother* de Orwell.

⁹ MINC, Alain, *Em nome da Lei*, Editorial Inquérito, Mem Martins, 2000. pág. ?????

A independência inicial dos órgãos de comunicação social foi posta em causa com a empresarialização dos órgãos de comunicação social porquanto, ao assumirem lugar no mercado concorrencial, viram-se forçados a delinear uma estratégia comercial assente no lucro, que passa necessariamente por conseguir um número suficiente de consumidores que permitam a sustentabilidade económica, representa alguns perigos. Desde logo, porque a necessidade de garantir uma cada vez maior quota de mercado pode conduzir a que os meios de comunicação social tendam a privilegiar o interesse *do* público em detrimento do *interesse público*. Por outro lado, a necessidade de sustentar economicamente a empresa, agravada pela crise da publicidade enquanto fonte de receita principal, torna imperiosa a antecipação da publicação da notícia face aos outros meios de comunicação social, uma vez que vende mais o que primeiro divulgar a notícia. Esta urgência dificulta a confirmação dos factos, podendo traduzir-se numa actuação que viole os **deveres profissionais de rigor, objectividade e verdade**¹⁰, criando na comunidade a ideia de que a realidade é o que se lê na imprensa ou o que é transmitido nos serviços noticiosos. Por outro lado ainda, a pressão para a produção de conteúdos a um ritmo cada vez mais veloz e com um conteúdo mais apelativo, para captar novos públicos, condicionou o rigor das notícias, transferindo para o público a triagem do que vale ou não vale a pena ser lido. A propósito da informação pouco cuidada que, por vezes, é facultada aos destinatários, na crença de que sejam capazes de distinguir o verdadeiro do falso, a mera suspeita ou crença, da realidade, afirma Alain Minc, não sem ironia e desencanto, que se sedimentou na sociedade mediática o paradigma de que “a opinião pública é inteligente; sabe tudo, compreende tudo, prevê tudo» finalizando pelo desabafo que **“postular a inteligência espontânea da opinião pública é a maneira contemporânea de acreditar nos amanhã que cantam”**¹¹.

Não é consensual na doutrina o significado de opinião pública. Tratar-se-á da consciência colectiva¹², que «corresponde ao maior número de pessoas, a que segundo as sondagens é o ponto de vista do cidadão comum; aquela que, prevalecendo sobre as demais pelo número, constitui a versão “universal” e “democrática”, permitindo agir em seu nome»¹³ ou, pelo contrário, não se caracterizando pelo número por não se referir «ao que realmente acontece na(s) consciência(s) das

¹⁰ Deveres profissionais e deontológicos estabelecidos no ponto 1. do Código Deontológico e art. 14.º do estatuto dos jornalistas.

¹¹ Idem, p. 164.

¹² BETTIOL, *Instituições de Processo Penal*, Coimbra Editora, Coimbra, 1974, p. 193.

¹³ MORALES, João Lopes, *Lei da Imprensa Comentada*, pág. 4, nota 2.

pessoas individuais ou de muitas pessoas, ou de todas, num momento particular no tempo, não remetendo para o que as pessoas pensam, compreendem, o que atrai a sua atenção ou do que conseguem lembrar-se, “o que corresponderia a um caos indescritível” nas palavras de Luhmann ¹⁴ par este autor, a opinião pública constitui uma «rede de comunicação que não força à participação», porque prescinde do sujeito porquanto, no que no respeitante aos meios de comunicação de massa, «o meio é a própria opinião pública», ao qual a imprensa e o audiovisual dão forma. A opinião pública seria, assim, o produto da determinação dos meios de comunicação social.

Este posicionamento reveste-se da maior importância porque levanta a hipótese de os meios de comunicação social condicionarem a realidade e os interesses comunitários, uma vez que transmitem ideias através da formulação ou divulgação de opiniões, fomentam o debate, recolhem as informações, editam-nas, seleccionam as notícias que consideram ser mais relevantes e que, pela difusão, irão constituir tema de discussão social aqui residindo um dos seus maiores poderes. Dos jograis que no adro das igrejas davam eco aos crimes, passando pelas multidões que se aglomeravam junto ao patíbulo para presenciar o “espectáculo” das execuções até à versão moderna deste fenómeno consubstanciada nas séries televisivas e nos programas dedicados à investigação criminal, aos relatos de crimes e aos processos judiciais, o crime, o delito e a transgressão sempre atraíram o interesse popular. Esse potencial comercial condiciona a escolha das peças jornalísticas, razão pela qual nenhum meio de comunicação social prescinde hoje de noticiar crimes, sobretudo quando violentos ou praticados por crianças ou jovens, por serem os que mais comovem e, logo, os que mais vendem.

Por outro lado, os meios de comunicação propiciam aos poderes, através das notícias, o contacto com a reacção às suas políticas. Como bem nota Innerarity, “os meios de comunicação não nos informam sobre o que acontece, mas sim sobre o que outros consideram ter o valor de acontecimento. Não observam acontecimentos, observam observações» [...] A construção da realidade pelos meios de comunicação poupa aos políticos o contacto com a realidade. Em vez de observar o mundo, os políticos observam como são observados pelos meios de comunicação” ¹⁵.

¹⁴ LUHMAN, Niklas, *A Improbabilidade da Comunicação*, 3.ª edição, Vega, Lda, Lisboa, 2000, p. 69 e ss.

¹⁵ *O Novo Espaço Público*, Teorema, 2011.

O cuidado na escolha e modo de transmissão das notícias fica vincado pela circunstância de a linguagem hiperbolizada da realidade criminal contribuir, seguramente, para o aumento da sensação de insegurança - mesmo quando o aumento de publicidade possa não corresponder a um aumento real de criminalidade, porque a realidade passa a ser a aparência noticiada - forçando a agenda política, se não no combate ao crime, pelo menos nas promessas de combate ao crime, mantendo o tema na ribalta das discussões¹⁶.

Não obstante, devem temer-se as intervenções estatais para “protecção da opinião pública”, por redundarem quase sempre, não na regulação da actividade da comunicação, mas na intervenção ideológica do Estado. Exemplo do que acaba de dizer-se, é a Constituição de 1933 que, não obstante no art. 8.º enquadrar a liberdade de expressão no elenco das liberdades fundamentais, admitia, no mesmo preceito, a possibilidade da sua restrição por leis especiais, com o intuito de “impedir preventiva ou repressivamente a perversão da opinião pública na sua função de força social”, o que legitimou o estabelecimento da censura, uma vez que, nos termos do art. 20º constituindo a opinião pública “elemento fundamental da política e administração do país“, incumbiria “ao Estado defendê-la de todos os factores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a boa administração e o bem comum”.

Neste sentido, acompanha-se o pensamento de Faria Costa¹⁷ quando afirma que “o desenvolvimento socialmente integrado do nosso modo-de-ser individual e colectivo passa pela defesa de uma livre e responsável comunicação social”, mas acompanha-se, de igual modo, quando defende que a defesa da liberdade de imprensa e a recusa de censura não implicam, de modo algum, qualquer forma de desresponsabilização, uma vez que o “poder de facto da comunicação social (...) tem de ser de uma maneira democraticamente legitimada, responsabilizado”¹⁸. Sem que responsabilidade possa confundir-se com censura.

¹⁶ No mesmo sentido, FUENTES OSORIO, Juan L., Los Medios de Comunicación y el Derecho Penal, *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, REPC 07-16 (2005), p. 16:3, <http://criminnet.ugr.es/recpc/>, e FERNANDES, José Manuel, *Liberdade e Informação*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, e GERSÃO, Eliana, *Comunicação Social e Crime*, Centro de Estudos Judiciários, p. VII.

¹⁷ ??????????

¹⁸ ROCHA, Manuel António Lopes, Op.cit., p. 87.

I.3. JUSTIÇA E COMUNICAÇÃO SOCIAL - A MEDIAÇÃO E OS PERIGOS

“Vemos, assim, quão útil é a imprensa, que torna o público, e não apenas alguns, depositário das santas leis, e quanto ela dissipou aquele espírito tenebroso de cabala e intriga que desaparece face às luzes e às ciências aparentemente desprezadas mas realmente temidas pelos sequazes desse espírito” .

Beccaria, Dos delitos e das penas

Ao interesse crescente que a comunidade - e por via reflexa os meios de comunicação social - tem manifestado pelo Direito, e sobretudo pelo crime, **corresponde o interesse público da veiculação da actividade judiciária**¹⁹. Existem sérias vantagens no conhecimento do processo pelo público. Por essa razão, nem mesmo nas épocas em que o segredo caracterizava o processo o Estado prescindiu da publicidade, se bem que restringida ao momento da execução da pena, de modo a concretizar as finalidades de prevenção geral ou especial e para demonstrar o poder do Estado sobre os cidadãos.

Hodiernamente, a publicidade do processo constitui uma garantia contra a arbitrariedade do Estado, satisfaz o direito de acompanhar a aplicação da justiça pelo povo em nome de quem a justiça é administrada e garante, por essa via, o apaziguamento das tensões sociais geradas pela prática do crime, pelo convencimento da comunidade de que foi feita justiça e de que está em segurança, constituindo assim um modo de a justiça se afirmar.

Se é facto que a Constituição da República Portuguesa²⁰ garante o direito de acesso aos tribunais [206.º CRP], igualmente expresso na Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais [art.10.º], embora em ambos os casos restringindo-o às audiências, como modo de cumprir as finalidades anteriormente referidas, também é certo que o acesso directo pelos cidadãos se

¹⁹ GIDDENS, Anthony, *Modernidade e Identidade Pessoal*, Celta, Oeiras, 1997, pp. 21e 22. Este autor alerta, no entanto, para o perigo de esta intromissão poder conduzir a que a realidade pareça ter menos existência concreta que a sua representação nos meios de comunicação.

²⁰ Doravante, sempre identificada pela sigla CRP.

manifesta difícil, porquanto esse contacto exigiria deslocações aos tribunais, tempo para acompanhar os trâmites processuais e as audiências de julgamento. **Neste contexto, o cidadão conta com o papel de mediação** desempenhado pelos meios de comunicação social, que possibilitam a construção de audiências directas com o judiciário, cenário com o qual nunca contactaria directamente²¹.

Os *media* não são, no entanto, meros arautos dos factos; através de investigação autónoma trazem a lume factos que não chegariam ao conhecimento público ou dos tribunais e, pela sua presença e perseverança, evitam que determinados casos caiam no esquecimento, servindo de voz colectiva, assumindo-se como verdadeiro poder e constituindo um precioso instrumento na relação entre o judiciário e a comunidade e no escrutínio da actividade judiciária.

Este papel de mediador, de intérprete e filtro dos factos aumenta a responsabilidade social dos *media*, uma vez que uma proximidade sem critério, uma constante e excessiva exposição e aproveitamento jornalístico dos “casos judiciais”, pode representar perigos para os envolvidos e para a justiça. Assim sendo, deve a divulgação jornalística revestir-se de um particular cuidado no modo como são veiculadas as notícias do crime, uma vez que através delas podem condicionar as representações sociais do crime, criando “uma imagem hipertrofiada da realidade criminal, causadora de medos infundados e de sentimentos de insegurança excessivos”²², conduzir à banalização da realidade, com a consequente perda de capacidade crítica do cidadão, à perda da noção de que para lá da folha de papel do jornal ou do écran de televisão se encontram pessoas e não meros personagens de uma novela mediática; bem como lesar irremediavelmente direitos como a honra e reputação, a segurança, o bem-estar, a presunção de inocência, a reserva da vida privada ou o direito à ressocialização.

A relação entre cidadão, tribunal e comunicação social poderá, assim, resumir-se na seguinte afirmação de Mário Ferreira Monte: “a comunicação social tem o direito de informar o cidadão

²¹ Esta importância é realçada por Anthony Giddens ao referir a construção, pelos meios de comunicação, de audiências directas permitindo o acesso do indivíduo a cenários com os quais poderá nunca contactar directamente, embora alerte para o perigo de esta intromissão ocasionar que a realidade pareça ter menos existência concreta que a sua representação nos meios de comunicação. *Modernidade e Identidade Pessoal*, Celta, Oeiras, 1997, p. 76 e 24, respectivamente.

²² GERSÃO, Eliana, nas conclusões do estudo elaborado pelo Centro de Estudos Judiciais publicado sob o nome de *Comunicação social e representações do crime*. Não obstante, a autora entende que do estudo não se concluiu que os cidadãos, mesmo os de formação cultural mais débil possam ser considerados «meros receptores passivos das mensagens da comunicação social» p. VII.

sobre o que se passa no tribunal, o cidadão tem o direito de ser informado pela comunicação social e o tribunal não pode impedir a comunicação social de informar o cidadão, nem este de se informar por *motu proprio*”²³.

I.4. JUSTIÇA E COMUNICAÇÃO SOCIAL - A TENSÃO

A relação entre a justiça e a comunicação social não tem sido fácil, o que se deve em grande parte às específicas características e finalidades de cada um destes meios. Entre a linguagem hermética utilizada no foro e o contraponto de uma linguagem mais acessível empregue pelos meios de comunicação, a população tenderá a sentir-se mais próxima desta segunda, porque mais compreensível.

Por outro lado, a justiça pretende a conciliação e a pacificação social, enquanto a notícia vive do confronto e da indignação²⁴. Outra dificuldade de compatibilização reside na circunstância de, na sua investigação, ao jornalismo não interessarem apenas os factos constitutivos de crimes, mas também os comportamentos socialmente recrimináveis, frequentemente assimilando uns aos outros. A investigação judicial exige provas concretas. O jornalismo basta-se com a probabilidade indiciária de factos de que tenha conhecimento.

Do mesmo modo, a concepção de tempo. A justiça exige serenidade, ponderação, ritualidade garantística, tempo para apreciação dos factos, para a recolha cuidadosa da prova e sua apreciação, para a decisão. A notícia, por sua vez, exige urgência e quase simultaneidade entre o acontecimento e a sua difusão, correndo, nesta avidez de ser o primeiro a noticiar o evento, o risco

²³ MONTE, Mário Ferreira, «O segredo de Justiça na Revisão do Código de Processo Penal: Principais Repercussões na Comunicação Social», *Scientia Jurídica*, n.º 280/282, Julho - Dezembro de 1999, pp.417 – 426.

²⁴ GARAPON, Antoine, *Bem Julgar; Ensaio sobre o Ritual Judiciário*, Instituto Piaget, Lisboa, 1999, p. 278.

de proceder a uma pouco criteriosa recolha de informação e uma quase nula confirmação dessa informação ²⁵.

A notícia caracteriza-se por uma volatilidade que a sentença não pode aceitar. Ciente de que na sua decisão estão envolvidos os bens mais preciosos do cidadão, a justiça não pode prescindir do exercício do contraditório, de modo a aproximar-se da verdade material. Em contraponto, aos *media* satisfaz a verdade formal, podendo sustentar a notícia meros ruídos, conversas relatadas por interpostas pessoas, boatos bem veiculados por fontes cuja idoneidade não se encontra muitas vezes assegurada e cujos interesses nem sempre são muito claros. A possibilidade de o jornalista estar a ser utilizado por fontes interessadas na manipulação da notícia constitui, de resto, esta é, a única situação em que o Código Deontológico admite a revelação de fontes que tenham solicitado o anonimato [ponto 6].

O acompanhamento jornalístico dos processos que, seja pelas pessoas envolvidas, seja por se tratar de factos que causam maior indignação, se tornem mais mediáticos, conduz frequentemente a uma constante, excessiva e, por vezes, pouco criteriosa exposição das pessoas envolvidas, com sucessão de reportagens e entrevistas a participantes processuais, fazendo do crime um espectáculo em episódios, numa espécie “circo mediático-judiciário”²⁶, e que poderá conduzir à banalização da realidade criminal, ao aumento da sensação de insegurança da comunidade e ao afrouxamento da capacidade crítica do cidadão, à perda da noção de que para lá da folha de papel do jornal ou do *écran* de televisão se encontram pessoas e não personagens de ficção.

²⁵ Isso mesmo afirmou JOSÉ MANUEL FERNANDES, no seu editorial de 2 de Junho de 2003 do Jornal Público, de que era, à data, director, “Por definição, a imprensa reflecte o impulso popular, e infantil, de querer tudo, já, imediatamente. Não só não tem paciência, como é empurrada pelos mecanismos da concorrência desregrada a realizar permanentes corridas contra o tempo, corridas onde se premeia mais aquele que “dá primeiro” uma determinada informação do que aquele que a “dá melhor”. Continua, afirmando que, “Em muitas redacções está fortemente arraigada a convicção de que “não se pode esconder nada”, que não divulgar uma informação obtida de uma fonte anónima mas fiável é “censura” ou “auto-censura” e raríssimos são os jornalistas que se mantêm fiéis ao princípio definido no “*Washington Post*” durante a investigação do caso Watergate: é necessário que uma informação seja confirmada por pelo menos três fontes independentes e sem relação entre elas para que possa ser publicada. Infelizmente, muitos jornalistas preferem “disparar primeiro e perguntar depois”, sem olhar às consequências.” [...] “devemos esperar – e exigir – que os jornalistas e os seus editores avaliem ponderadamente se devem ou não divulgar uma informação e pesar se o interesse público dessa notícia é suficiente para justificar os danos que ela pode provocar. Isto não é censura: é responsabilidade”.

²⁶ MINC, Alain, *Em Nome da Lei*, Editorial Inquérito, Mem Martins, 2000.

PARTE II

JUSTIÇA E COMUNICAÇÃO SOCIAL CONFLITO ENTRE INTERESSES E NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO

“A racionalidade ética é, pois, incompatível com valores e limites definidos rigorosamente *a priori*; é incompatível com uma lógica de consenso disciplinadora das diferenças e singularidades, assim como é incompatível com a ausência de critérios orientadores de intercompreensão e convivência entre os homens [...]. Como instituir direitos sem atropelar outros direitos? estamos perigosamente no reino das aporias, dos paradoxos”.

Maria Lucília Marcos,
Sujeito, Perspectiva Tensional da Alteridade,
Campo das Leis, 2001., p. 22

II.1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO E DE IMPRENSA - CONCRETIZAÇÃO CONCEPTUAL

Sendo o homem um animal necessariamente gregário, a comunicação constitui uma das mais básicas necessidades relacionais e a **liberdade de expressão e informação** a mais lúdica manifestação da liberdade individual, enquanto modo de manifestação do pensamento. Com ela se relaciona, de igual modo, a **liberdade de imprensa**²⁷ que, segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, mais não será que uma qualificação da liberdade de expressão e de informação. Através dela assegura-se que os meios de comunicação social possam cumprir a sua função social de um **modo livre e pluralista**²⁸ o que implica, desde logo, ²⁹ a liberdade de expressão e de criação dos

²⁷ A imprensa a que se refere o preceito constitucional, como se extrai da leitura integral do preceito, é um conceito amplo de imprensa, nele se incluindo a imprensa escrita, a rádio e a televisão. Pelo contrário, a Lei da Imprensa [Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro] adopta o sentido restrito, referindo-se exclusivamente à imprensa escrita, sendo o regime da rádio e da televisão estabelecidos, respectivamente, na Lei da Rádio [Lei 54/2010, de 24 de Dezembro] e na Lei da Televisão [Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril].

²⁸ Lei da Televisão [art. 26.º, n.º1], Lei da Rádio [art. 29.º, n.º1]

²⁹ Art. 38.º da CRP e art. 2.º da Lei da Imprensa.

jornalistas, a liberdade de investigação jornalística, o direito de acesso às fontes, o direito de «narração e de crónica, o sigilo profissional, entre outros.

Nas palavras de Ortega Gutierrez³⁰, a Constituição Portuguesa é, no contexto ocidental, a que maior número de normas dedica à liberdade de expressão e de informação - nas suas três dimensões: direito de informar, direito de se informar e direito de ser informado - e a única a elevar a liberdade de imprensa [art. 38.º] a preceito constitucional, e a distingui-la da liberdade de expressão, de opinião e de informação [art. 37.º]. Estas liberdades vêm a encontrar concretização em vários instrumentos normativos, uns de carácter geral e outros de carácter específico, que regulam especialmente a actividade jornalísticas e dos meios de comunicação social.

A Constituição reconhece a liberdade de informação [art. 37.º, n.º1], enquanto “direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio”, proibindo impedimentos e discriminações ao seu exercício, incluindo a **censura**. Estas proibições são enfatizadas pelo Estatuto dos Jornalistas³¹, pela Lei da Imprensa [art. 1.º], Lei da Rádio[art. 29.º] e pela Lei da Televisão [art. 26.º], que contemplam a liberdade de criação dos jornalistas e autonomia de programação e de informação dos operadores, consagrando-se expressamente a proibição de a “Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, à excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas”. As infracções cometidas a estes direitos, quer porque impeçam o seu exercício, quer porque lhes coloquem obstáculos, ficam submetidos aos princípios gerais de direito criminal ou de ilícito de mera ordenação social [art. 37.º, n.º 3 da CRP]. Os tribunais poderão impor limites a estes direitos, nos termos do art. 18.º, n.º 2 da CRP, de modo a salvaguardar outros interesses constitucionalmente protegidos. Nesse caso, haverá que proceder a uma “concordância prática” entre os direitos colidentes - que não opere o total esvaziamento do conteúdo de nenhum deles, segundo uma regra de adequação, de necessidade e de

³⁰ ORTEGA GUTIERREZ, David, *Derecho a la Información Versus Derecho al Honor*, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 1999. Para uma perspectiva comparada, ver pp. 23 a 45 para países europeus e pp. 149 a 162 para países da América Latina.

³¹ Art. 7.º da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei 64/2007, de 6 de Novembro.

proporcionalidade³² ou nos termos das leis que regulam actividade jornalística. Tais restrições devem, nos termos da lei, restringir-se ao estritamente necessário, “de forma salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom-nome, à reserva da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”³³, para além de outros limites, v.g. no acesso às fontes, como, infra, se desenvolverá.

Também os instrumentos internacionais de Direitos Humanos que vigoram na ordem interna, quando necessárias numa sociedade democrática para a segurança nacional, integridade nacional, segurança pública, defesa da ordem e prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção de honra, reputação ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial [CEDH, no art.º 10.º, n.º 2 e art. 19.º do PIDCP], desde que tais restrições estejam expressamente fixados na lei³⁴. De notar que a DUDH não inscreve qualquer restrição passível de ser imposta à liberdade de opinião e expressão, não referindo, em nenhum dos seus preceitos, nem a liberdade de imprensa, nem os meios de comunicação.

II.2. PRINCÍPIO DO PROCESSO ABERTO. O ACESSO ÀS FONTES E SUAS RESTRIÇÕES

Para que possa cumprir a sua função social e informar de um modo a objectivo e rigoroso, a lei consagra o direito de acesso às fontes. Este direito compreende, quer o direito de acesso a locais públicos (o que compreende entrada e permanência nos tribunais e a assistência à prática de actos processuais), quer o direito de acesso a documentos (documentos administrativos, nos termos da Lei

³² Para aprofundamento desta temática e da sua relação com o direito à honra, veja-se ????????, *Direito da Comunicação Social*, vol.; ORTEGA GUTIERREZ, David, *Derecho a la Informacion Versus al Honor*; COSTA; José Francisco de Faria, *Direito Penal da Comunicação*; SOUSA, Nuno e, «Liberdade de imprensa»; SARAIZA JIMENA, *Libertad de Expression e Informacion Frente al Honor, Intimidad y Propria Imagen*, e, sobretudo, ANDRADE, Manuel da Costa, *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal*; Sobre os limites dos direitos fundamentais, em geral, ANDRADE, Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição de 1976*; CANOTILHO, Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* e MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, vol. IV;

³³ Art. 3.º da Lei da Imprensa.

³⁴ A decisão do TEDH mais paradigmática a este propósito é a que, em 1978, opôs o jornal *Sunday Times* ao Reino Unido, no caso que ficou conhecido como o caso da Talidomida. http://www.iidh.ed.cr/comunidades/libertadexpresion/docs/le_europeo/tedhsundaytimes2.htm

de Acesso aos Documentos Administrativos³⁵ e acesso aos autos judiciais, nos termos dos artigos 86.º a 89.º do Código de Processo Penal³⁶ e que passarão a desenvolver-se).

O acesso às fontes na tripla vertente de acesso aos locais, assistência aos actos processuais e de acesso aos autos encontra eco na lei processual, relacionando-se com um dos princípios enformadores do processo, o princípio da publicidade, que se enquadra no direito a um processo aberto e se relaciona com vários direitos fundamentais, entre os quais com o assecuramento de «todas as garantias de defesa» [art. 32.º da CRP], o direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva [art. 20.º CRP], o direito à informação e o direito a um processo justo e equitativo.

Com o seu estabelecimento visa-se garantir ao arguido a possibilidade de uma defesa tão ampla quanto possível pelo conhecimento atempado da prova produzida e da acusação, permitir ao povo o acompanhamento da aplicação da justiça que em seu nome é administrada [art. 202. CRP], garantindo maior protecção dos sujeitos processuais através da controlabilidade da actuação do tribunal que a participação de terceiros fomenta. É a este respeito ilustrativa a célebre afirmação proferida por Mirabeau perante a Constituinte: “dêem-me um juiz corrupto, dêem-me um juiz inapto, dêem-me um juiz meu inimigo, que eu aguento-o, desde que ele possa actuar em público”. Por outro lado, o conhecimento da actuação do Tribunal e da fundamentação das sentenças³⁷ confere à decisão um maior poder de convencimento, possibilitando a confiança comunitária na validade da norma e o restabelecimento da paz social.

A Constituição apenas consagra expressamente a publicidade das audiências [art. 206.º]³⁸, que se encontra igualmente regulado no art. 321.º do CPP. No entanto, a publicidade resulta implicitamente

³⁵ Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto (LADA).

³⁶ O presente trabalho cingir-se-á ao modo de acesso dos *media* a processos penais e às reservas legais e deontológicas que com ele se relacionem. Não carecerá, por isso, de recorrer à LADA, porquanto este mesmo diploma determina [art. 6.º, n.º2] a sujeição da matéria a segredo de justiça a legislação própria. Esta legislação é o Código de Processo Penal. No entanto, é de todo o interesse o prescrito nos art. 1.º e art. 16.º do mesmo diploma, que regula o acesso aos documentos administrativos independentemente da invocação de qualquer motivo, e a possibilidade de reutilização dos documentos cuja autorização de acesso e reutilização tenha sido prestada, para fins diferentes do fim de serviço público para o qual foram produzidos, o que pode constituir um precioso auxiliar da investigação jornalística.

³⁷ ESTEVES, Maria Assunção, “A Jurisprudência do Tribunal Constitucional Relativa ao Segredo de Justiça”, *O Processo Penal em Revisão*, UAL, 1998, p.123; SANTOS, Simas e LEAL-HENRIQUES, *Código de Processo Penal anotado*, tomo I, Rei dos Livros, Lisboa, 1999, p. 452.

³⁸ Art. 10.º da DUDH, PIDCP [art. 14.º], CEDH [art. 6.º].

da estrutura acusatória do processo penal constitucionalmente prescrita³⁹ [art. 32.º, n.º5 CRP] e encontra-se pormenorizadamente descrita no Código de Processo Penal [art. 86º e ss]. Na sua vertente subjectiva, encontra ressonância no direito a um processo público estabelecido nalguns instrumentos de Direitos Humanos e na Carta Europeia dos Direitos Fundamentais [art. 47.º].

Nos termos do n.º 2 do art. 86.º, a publicidade do processo implica o direito de assistência pelo público em geral à realização de actos processuais [alínea a) e art. 87.º], o direito de crónica ou narração de actos processuais e de reprodução dos seus termos pelos meios de comunicação social [alínea b) e art. 88.º] e o direito de consulta ao auto, obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele [alínea c) e artigos 89.º e 90.º]. Tendo como destinatários o «público em geral» e «os meios de comunicação social», parece que a norma se dirige, sobretudo, à relação externa e, portanto, também aos jornalistas. Apenas a alínea c) parece dever ser entendida na dupla vertente da publicidade interna e externa, a completar com as regras do segredo [n.º 3 e 4 do art. 86.º e art. 89.º]. De todos estes, apenas o direito de assistência e de acesso aos autos releva em sede de acesso às fontes e servirão, no fundo, como direitos instrumentais face ao direito de narração ou de crónica.

A publicidade não é, no entanto, um princípio irrestringível, havendo no processo momentos de opacidade, quer em virtude da determinação do segredo de justiça na fase de inquérito, quer porque, independentemente do segredo de justiça, devam ser preservados do conhecimento de terceiros certos elementos relativos à intimidade da vida privada e familiar, entre outros.

O segredo de justiça constitui uma das excepções à publicidade do processo, traduzindo-se na proibição que recai sobre qualquer pessoa de assistir à prática de actos a que não tenha o direito ou dever de assistir ou de deles tomar conhecimento [art. 86.º, n.º 8, a)], bem como a proibição de divulgar a ocorrência de acto processual ou dos seus termos, mesmo que o conhecimento lhe tenha advindo de modo lícito e independentemente do motivo que presidir a tal divulgação [alínea b) no mesmo número e artigo] e prende-se com a necessidade de garantir a eficácia da investigação, a

³⁹ Por todos, ver ARMENTA DEU, Teresa, *Principio Acusatorio: Realidad y Utilización (lo que es e lo que no)*, Separata da Revista de Derecho Procesal, n.º 2, Madrid, 1996.

defesa dos interesses dos intervenientes e a tranquilidade do julgamento⁴⁰, compreendendo-se que tenham de manter-se ao abrigo do conhecimento dos sujeitos processuais e terceiros alguns actos como os mandados de buscas, de revistas ou as escutas telefónicas, sob pena de perturbação da produção da prova, e que fiquem ocultos de terceiros alguns elementos que possam lesar direitos fundamentais dos intervenientes.

O facto de a lei confinar o segredo de Justiça à fase de inquérito e apenas quando requerido (a revisão de 2007 do CPP eliminou a obrigatoriedade de segredo nesta fase), não significa que fora do seu âmbito todos os actos sejam públicos. De facto, assim não é, podendo ser impostas restrições que a lei e a CRP contemplam.

Encontram-se vinculados ao segredo de justiça os sujeitos e participantes processuais, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo ou tiverem conhecido elementos a ele pertencentes.

Um dos pontos cruciais que determinam a tensão entre meios de comunicação social e meio judiciário reside precisamente na circunstância de a função desempenhada pelos meios de comunicação social exigir o acesso a fontes de informação⁴¹ e de esse acesso lhes poder ser negado, quer quando o inquérito se encontre em segredo de justiça, quer fora dessa fase, para preservação de outros direitos e, nalguns casos, se encontrar condicionado ⁴². Diana Andringa, reputada jornalista, a propósito da incompreensão mútua entre justiça e meios de comunicação social no que respeita aos segredos afirmou, na sua intervenção no Seminário Justiça e Comunicação Social que decorreu em

⁴⁰ Mais do que a imparcialidade das suas decisões, conforme Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 121/80. A este propósito e para desenvolvimento ver, ainda, DIAS, Figueiredo, *Direito Processual Penal*. SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*. Agostinho Eiras acrescenta a necessidade de repor a igualdade de forças como um quarto fundamento. Segundo este autor, o arguido «ao praticar o crime, fê-lo de modo calculado, sub-repticiamente, colocando-se em situação de vantagem. Para repor a igualdade das forças em oposição, numa primeira fase, o Estado (tal como o fez o arguido) actuará sob sigilo» este não é, no entanto, argumento que se mantenha válido após a revisão de 2007, que aboliu a obrigatoriedade do segredo no inquérito, *Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados*, Coimbra Editora, 1992, p. 25.

⁴¹ Sobre a delimitação normativo-material do conceito de *fonte de informação*, CANOTILHO, Gomes, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, anotação ao art. 38.º, p. 23.

⁴² Nos termos do Código de Processo Penal e do Estatuto dos Jornalistas [art. 8.º, n.º 3]; Jorge Miranda identifica o segredo de justiça como dever incindível da liberdade de informação, prefácio do livro *Direito da Comunicação*, de Brito Correia, p. 11.

1999, que “nós, jornalistas, achamos normalmente que, se o segredo de justiça existe, é, como todos os segredos, para que o violemos. Os magistrados têm, naturalmente, opinião contrária”⁴³.

II.2.1. DIREITO DE ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS E DE ASSISTÊNCIA A ACTOS PROCESSUAIS ⁴⁴

Processualmente, o direito de assistência a actos processuais constitui uma emanção do princípio da publicidade, que se dirige ao público em geral - logo, abrangendo os jornalistas - e concretiza-se no direito de presenciar os actos, mas não de neles intervir. Para os jornalistas, este direito articula-se com o direito de acesso às fontes e com o direito de acesso e de permanência nos locais públicos, de que abaixo se cuidará.

O direito de acesso às fontes encontra-se consagrado na Constituição, bem como no Estatuto dos Jornalistas e na Lei da Imprensa⁴⁵. Nos termos conjugados destes diplomas, constitui uma das implicações da liberdade de imprensa e um dos direitos fundamentais dos jornalistas. Em virtude da necessidade deste acesso para o cumprimento dos deveres de rigor e exactidão da notícia e da interpretação honesta e comprovada dos factos, impostas pelo Código Deontológico dos Jornalistas, o mesmo instrumento impõe aos jornalistas o combate contra as restrições ao acesso às fontes de informação, bem como a qualquer outra forma de limitação da liberdade de expressão e direito de informar desde que, obviamente, ilegítimas, porque também o direito de acesso às fontes pode ser legalmente restringido.

A proibição de assistência a acto pode ser imposta *ope legis* ou *ope judicis* [art. 87.º]. Desde logo, na fase de inquérito, pode ser determinado o segredo de justiça pelo Ministério Público, com a validação do juiz de instrução criminal, quando aquele entenda que da publicidade possa advir prejuízo para a investigação. Do mesmo modo, pode ser imposto o segredo por determinação

⁴³ In Actas do Seminário *Justiça e Comunicação Social*, Ministério da Justiça, Lisboa, 1999.

⁴⁴ Sempre que se omita a fonte, as normas referidas a propósito da publicidade, segredo, suas implicações e reservas, respeitam aos artigos 86.º a 90.º do Código de Processo Penal.

⁴⁵ Art. 38.º, n.º 2 da CRP; art. 6.º, alínea b) do Estatuto dos Jornalistas; art. 22.º da Lei da Imprensa.

judicial, a requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido, com fundamento no prejuízo para os seus direitos.

Para além da fase de inquérito pode o juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistentes, decidir restringir a livre assistência do público ou que o acto ocorra total ou parcialmente com exclusão da publicidade [art. 88.º, n.º 1], quando seja de “presumir que a publicidade causaria grave dano à dignidade das pessoas, à moral pública ou ao normal decurso do acto”, ou para protecção das testemunhas⁴⁶ e ofendidos⁴⁷, evitando a exposição pública e a dupla vitimização, bem como a estigmatização de jovens dos agentes. Assim, por determinação legal, os actos relativos a processos por crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual decorrerão, por regra, com exclusão da publicidade.

Do mesmo modo, decorrerão com exclusão da publicidade as diligências que tenham lugar fora do tribunal, como por exemplo as perícias - mesmo para o arguido e assistente se o acto for susceptível de ofender o pudor - autópsias, inspecções e as reconstituições, ainda que ocorram em lugares públicos [art. 150.º, n.º3].

A decisão que determine a exclusão ou restrição da publicidade, bem como a determinação das pessoas admitidas a presenciar o acto, deve ser fundamentada e constar da acta de audiência de julgamento, ou do auto dos demais actos processuais, e as restrições devem manter-se apenas durante o tempo imprescindível para obstar aos referidos danos. Porém, por serem desvios à regra da publicidade e, nesse sentido, excepcionais, devem ser revogadas logo que cessem os motivos que lhes deram causa.

⁴⁶ Rec (2003)13, do Conselho da Europa, que recomenda que a identidade das testemunhas não seja divulgada senão com o seu consentimento, ou quando o testemunho tenha sido prestado em público, excepto quando coloque em risco a sua segurança, casos em que nunca deve ser tornada pública. Quando assim for, a testemunha pode ser submetida ao programa de protecção (Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, alterada pelas Leis n.º 29/2008, de 4 de Julho e n.º 42/2010, de 3 de Setembro, regulada pelo Decreto-Lei n.º 190/2003, de 3 de Setembro).

⁴⁷ Rec (85)11, do Conselho da Europa, recomenda a protecção das vítimas contra a publicidade que possa afectar a sua privacidade ou dignidade.

II.2.1.1. A audiência de julgamento

De todos os actos do processo, a audiência de julgamento é o que tem maior vocação pública e que cumpre, de modo mais amplo, as finalidades da publicidade, por ser o que permite ao público conhecer a acusação (peça que, juntamente com o despacho de pronúncia, quando exista, determina o objecto do processo e, portanto, do *thema probandum* e do *thema decidendum*), e, através da leitura da sentença, aferir da justiça do caso concreto. Este convencimento será possível porque, na audiência, se produzirá ou examinará toda a prova que será sustentará a decisão do tribunal de absolver ou condenar. Neste último caso, fundamentará, de igual modo, a decisão da escolha da pena a aplicar e da sua medida. Em virtude da sua relevância, a lei processual penal comina com a nulidade insanável a a restrição ou exclusão da publicidade fora dos quadros legalmente admitidos.

Não obstante a consagração expressa da publicidade da audiência na Constituição [art. 206.º] e em instrumentos internacionais de Direitos Humanos [art. 10.º da DUDH, art. 6.º da CEDH, art. 14.º do PIDCP], este acto também pode ser objecto de limitações. À excepção da DUDH que optou por não indicar quaisquer circunstâncias que possam conduzir à decisão de restringir a publicidade, os demais instrumentos contemplam essa possibilidade. Como fundamentos, estabelecem a salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou a garantia do normal funcionamento da audiência [art. 206.º CRP], “a bem da moralidade, da ordem ou da segurança nacional numa sociedade democrática”. Podem ainda fundamentar a decisão de restringir o acesso à sala de audiências à imprensa ou ao público, durante a totalidade ou parte do processo, os interesses dos menores, a protecção da vida privada das partes no processo, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, os interesses da justiça», [art. 10.º da CEDH e art. 14.º do PIDCP].

A lei processual penal estabelece regras de conduta dos sujeitos e participantes processuais [art. 325.º e 326.º]. Do mesmo modo, determina os deveres de conduta das pessoas que assistam à audiência [art. 324.º]: “devem comportar-se de modo a não prejudicar a ordem e a regularidade dos trabalhos, a independência de critério e a liberdade de acção dos participantes processuais e a respeitar a dignidade do lugar”, cabendo-lhes, em especial, nomeadamente, acatar as determinações quanto à disciplina, manter-se em silêncio, escusando-se de manifestar sentimentos ou opiniões a propósito do decurso da audiência.

A perturbação pode advir de ânimos exaltados do público ou de um número de pessoas interessadas em assistir superior aos lugares disponíveis. Ao juiz presidente cabe a direcção e disciplina da audiência pelo que, perante aquele cenário, deverá “tomar todas as medidas preventivas, disciplinares e coactivas legalmente admissíveis, que se mostrem necessárias ou adequadas a fazer cessar os actos de perturbação da audiência e a garantir a segurança de todos os participantes processuais” [art.324.º]. Fora dos casos de graves situações locais idóneas a perturbar o desenvolvimento do processo e que possam conduzir à deslocação do tribunal para outra comarca [art. 37.º CPP], um dos modos de o tribunal poder dirimir a perturbação processual que possa advir, é o de restringir ou excluir o público, mandando evacuar a sala de audiências.

O Estatuto dos Jornalistas consagra o direito de acesso aos locais abertos ao público e de neles permanecer desde que para fins de cobertura informativa [art.s 9.º e 10º], sem outras limitações além das decorrentes da lei, bem como o direito de, em condições de igualdade, aceder aos locais que não sendo acessíveis ao público sejam abertos à comunicação social. Nos princípios 12 e 13 da Rec (2003)13, Relativa à Informação Prestada pela Comunicação Social sobre os Processos Criminais⁴⁸, o Comité de Ministros do Conselho da Europa, recomenda que os jornalistas sejam admitidos nas audiências públicas, sem discriminação nem necessidade de prévia acreditação, não devendo ser excluída a sua presença senão nos casos em que os demais cidadãos o sejam. Complementarmente, recomenda que, excepto quando seja impraticável, os Estados providenciem na sala de julgamentos número suficiente de lugares reservados aos jornalistas, sem que tal conduza à exclusão do público por falta de lugares.

Subjectivamente, o despacho que proibir a assistência aos actos deve dirigir-se a todos quantos não tenham o dever ou o direito de a ele assistir⁴⁹, não se dirigindo a pessoas determinadas⁵⁰. Porém, ainda que excluída a publicidade, o juiz pode autorizar a assistência de certas pessoas na sala, por

⁴⁸ Disponível em <https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=51365>

⁴⁹ Restringindo a lei a assistência e divulgação de *actos*, há que definir o que entende essa mesma lei por acto processual. O conceito de acto processual adoptado pelo Código de Processo Penal é um conceito lato, como se depreende do art. 85.º, considerando-se, como tal, não apenas os dirigidos ou presididos por autoridades judiciais, como os dirigidos ou presididos pelas autoridades de polícia criminal ou por funcionários da justiça. Quanto às diversas classificações dos actos processuais, por todos, SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, tomo II, p.14 e FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Curso de Processo Penal*, tomo I, 1981, 24 e seguintes.

⁵⁰ Excepto no caso de pessoas que, pelo seu comportamento, devam ser afastadas da sala.

razões atendíveis, nomeadamente, profissionais e científicas⁵¹, desde que o juiz o admita por despacho.

Serão as finalidades profissionais de cobertura jornalística prosseguidas pelos jornalistas passíveis de consubstanciar “razões atendíveis” neste contexto, permitindo o juiz a sua manutenção na sala, quando a tutela de direitos fundamentais de terceiros possam ser prejudicados pela divulgação dos elementos do processo? Faria sentido permitir a presença dos jornalistas na sala, mas impor-lhes uma proibição de divulgação, quando o dever de ofício de informar que exige a divulgação dos factos? Poder-se-ia considerar a permitir a permanência dos jornalistas na sala, - por exemplo, possibilitar a tomada de notas para uma publicação futura - mas impedi-los de narrar os actos até determinado momento?

II.2.1.2. Direito preferencial de assistência dos jornalistas

Atendendo a que o direito de acesso às fontes se encontra estabelecido constitucionalmente como um direito fundamental formal, a decisão judicial deve ponderar se a restrição englobará também os jornalistas, nos casos em que esteja em causa apenas a possibilidade de o número excessivo de assistentes, ou que a carga emocional do público possa perturbar o normal decurso do acto, e não na necessidade de salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos.

Alguna doutrina tem entendido que o direito de informação encontra repercussão no direito preferencial de tratamento que deve ser dado aos jornalistas nestas circunstâncias, o *preferred right*⁵², justificando essa preferência pela função de garantia desempenhada pela publicidade da audiência e pela função de mediador encarnada pelos meios de comunicação social. Aplauda-se

⁵¹ Art. 87.º, n.º4 e 321.º, n.º2 do CPP.

⁵² Sentença do TEDH 26 Abril 1979 – caso *Sunday Times* (*preferred position* da liberdade de expressão e de informação) e Acórdão TC Espanha de 1-6-82 a propósito do caso *Diário 16*; COSTA, Artur Rodrigues da, «Publicidade do Julgamento Penal e Direito de Comunicar», p. 58;

esta solução⁵³, perfilhando-se o entendimento que, havendo elevado número de pessoas para assistir a uma audiência entre os quais se encontrem jornalistas e pretendendo o tribunal excluir a publicidade com fundamento na exiguidade do espaço, poderá o tribunal preferir a presença dos jornalistas relativamente a outros cidadãos, como meio de possibilitar a mediação entre tribunal e comunidade, sem que tal decisão viole o princípio da igualdade. (verificar uma decisão que é desconforme a esta posição)

Sobre esta situação foi a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS)⁵⁴ chamada a pronunciar-se, a propósito de um caso concreto⁵⁵. No dia 10 de Janeiro de 2002 decorria, no Tribunal Criminal de Lisboa, determinada audiência de julgamento. A Meritíssima Juíza Presidente do Colectivo considerou existir risco de perturbação da audiência devido à sobrelotação da sala decidindo, nessa conformidade, que a audiência decorreria à porta fechada, pelo que ordenou a evacuação da sala e não consentiu na permanência dos jornalistas.

A AACS começa por recordar a recente elaboração legislativa do Conselho da Europa com vista à elaboração de uma Recomendação⁵⁶ e de uma Declaração a respeito das informações relativas aos procedimentos criminais veiculadas através dos meios de comunicação social e do consenso existente quanto “à necessidade de garantir aos jornalistas a possibilidade “de relatar e fazer comentários sobre o funcionamento do sistema judicial penal”, com a expressa obrigação, para as autoridades judiciais, de fornecerem “regularmente” informações verdadeiras sobre os processos penais e de assegurarem que os jornalistas sejam admitidos “sem discriminações e sem exigência de acreditação prévia aos actos públicos de julgamento”.

⁵³ Solução interessante foi a encontrada no caso do julgamento do caso *Casa Pia*, em que o Tribunal autorizou a presença de jornalistas acreditados, forçando a concertação entre os próprios órgãos de comunicação social, e de um determinado número de populares, por ordem de prioridade na chegada ao tribunal. Num momento ulterior, no entanto, foi impedido o acesso ao público, incluindo jornalistas, para protecção das vítimas dos abusos sexuais, menores, sendo lido, no fim de cada sessão, um comunicado que se manteria arquivado no processo, para consulta. Foi, igualmente, atribuída uma sala aos jornalistas .

⁵⁴ Designação da entidade que antecedeu a ERC, Entidade Reguladora para a Comunicação.

⁵⁵ Deliberação da AACS aprovada em reunião plenária de 16 de Janeiro de 2002, «relativa a queixa apresentada por 50 jornalistas contra decisão de juíza do Tribunal Criminal de Lisboa de realizar audiência de julgamento à porta fechada, deliberação disponível em www.aacs.pt/bd/Deliberacoes/20020116a.htm;

⁵⁶ Identificada, supra.

Para que tal seja possível e se necessário, acrescenta, deve ser reservado, “nas salas de audiência, um número de lugares suficiente” para o efeito, sob pena de se violar o direito dos cidadãos a serem informados com rigor, posto o que deliberou manifestar a sua discordância pela desproporcionalidade entre os valores que pretendeu acautelar a decisão da Meritíssima Juíza e os direitos violados pela mesma decisão. Na mesma deliberação, instou os juízes do Tribunal Criminal e o Ministério da Justiça a providenciarem as condições logísticas necessárias para que os jornalistas possam exercer o seu direito de informar.

Em declaração de voto, Sebastião Lima Rego enfatizou a necessidade de os tribunais providenciarem “no sentido de que julgamentos à partida excepcionalmente interessantes do ponto de vista mediático se realizem em condições de proporcionar excepcionais facilidades aos jornalista”.

De notar que as condutas dolosas de quem atente contra o direito de entrada ou permanência dos jornalistas em locais públicos, para fins de cobertura jornalística, constitui crime punido com pena de prisão, ou de multa, nos termos do art. 19.º do Estatuto dos Jornalistas. E que o Código Deontológico impõe, aos jornalistas, a denúncia de quaisquer tentativas de condicionar a liberdade de informação.

A possibilidade de tomada de som ou imagem e de sua divulgação

O direito de assistência aos actos não confere aos jornalistas a possibilidade de utilizar todo e qualquer meio para a sua documentação. Não significa, desde logo, que possam livremente captar som ou imagem.

Em atenção ao importante papel desempenhado pelos meios de comunicação social, deve a lei dar-lhes a maior latitude de actuação possível,⁵⁷ sem que com isto se pretenda contemplar a admissibilidade de todo e qualquer meio técnico de reportagem.

A legislação portuguesa mostra-se, neste aspecto, mais restritiva que a Rec (2003)¹³ que no seu art. 14.º apenas estabelece como pressuposto para a gravação que a lei ou as autoridades judiciais o

⁵⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, 1988/89, p. 156.

autorizem, ressalvando que a autorização não deverá ser concedida quando represente um sério risco de indevida pressão sobre as vítimas, testemunhas, sujeitos processuais, júri ou juízes e condiciona a possibilidade de captação de som ou imagem ao concurso de autorização prestada pela entidade que presidir ao acto e da não oposição da pessoa a que respeitem as gravações [art. 88.º, n.º2, alínea b)].

Estas exigências impostas à actuação dos meios de comunicação podem ficar a dever-se a uma plúrima ordem de razões, podendo ser tidas em consideração, consoante o caso concreto, razões que se prendem com a dignidade das pessoas envolvidas, o direito de defesa, o direito à palavra e à imagem, a preservação da ordem dos trabalhos e as finalidades e natureza do objecto dos processos. A presença dos órgãos de comunicação na sala de audiência pode influenciar a actuação dos intervenientes, intimidando as testemunhas, que poderão sentir-se pressionadas, com prejuízo para a tranquilidade do depoimento e para a verdade processual, perturbando os ofendidos, que se sentirão invadidos na sua intimidade, privacidade ou dor e condicionando os arguidos, pela exposição a que são submetidos.

Algumas das razões que permitem a exclusão da assistência a um determinado acto, podem também determinar a proibição de reprodução ou o registo de imagem ou tomada de som. Um jornalista de investigação pode ser autorizado a permanecer na sala onde decorre a audiência (por razões académicas ou para tomar notas do desenrolar do acto de modo a fundamentar a sua peça noticiosa), mas não a registar qualquer imagem ou som. Ou pode ser autorizado a esse registo para preparação de um artigo, mas não ser autorizada a sua reprodução. Em todo o caso, entende-se não poder ser permitida, por exemplo, a captação e divulgação de imagens de menores vítimas ou agentes de crimes, pelas consequências que a publicidade pode causar no desenvolvimento da sua personalidade, na dupla vitimização, na estigmatização ou na sua ressocialização, consoante os casos.

O último requisito, a não oposição da pessoa visada, aditado pela revisão efectuada pela Lei 59/98, veio fazer prevalecer os interesses individuais – direito à imagem e direito à palavra - não apenas do arguido mas de qualquer interveniente processual sobre o direito de informação, o qual se poderá alcançar por outros meios que não exponham tão directamente aquelas pessoas, retirando ao arbítrio do juiz a decisão sobre a exposição da imagem ou da palavra sem consentimento do visado.

Mas não são apenas interesses individuais que estão em causa, uma vez que a verdade material depende em boa medida do modo sereno como decorra a audiência. A presença dos meios de comunicação na sala, com câmaras, microfones, luzes e *flashes*, pode condicionar de maneira irreversível os depoimentos dos vários intervenientes que poderão sentir-se pouco à-vontade para falar sobre os factos sabendo que estão a ser gravados ou filmados⁵⁸.

A captação indevida de imagem ou som e a sua reprodução encontram-se tipificadas no Código Penal no art. 192.º como crime contra a devassa da vida privada.

II.2.2. O ACESSO AOS AUTOS, A REPRODUÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS E SUAS RESTRIÇÕES

O direito de acesso aos autos concretiza o princípio da publicidade processual em termos gerais e o princípio de acesso às fontes, em particular. Nos termos da lei processual [art. 86.º, n.º 2, alínea c)] consubstancia-se no direito de consulta de auto, de obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele. Sendo exercitável com diferente amplitude consoante se reporte à publicidade externa ou publicidade interna, oferece um regime mais rigoroso no que se reporta ao acesso por terceiros, encontrando-se regulado no art. 89.º no que respeita aos sujeitos processuais, e no art. 90.º, quanto a terceiros, nos quais se incluem os jornalistas quando não sejam arguidos ou assistentes.

A primeira restrição ao acesso relaciona-se com a imposição do segredo de justiça na fase de inquérito [86.º, n.º 8, alínea a) *in fine*], que proíbe a tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não se tenha o direito ou o dever de assistir, se bem que, quando necessidades de investigação o imponham, possam ser dados a conhecer a certas pessoas elementos do processo, quando tal se manifestar conveniente ao esclarecimento da verdade ou indispensável ao exercício de direitos pelos interessados.

⁵⁸ Também Teresa Beleza se pronunciou neste sentido aquando dos trabalhos de revisão com o Código de Processo Penal de 1998; A propósito dos inconvenientes da presença dos meios de comunicação, CHIAVARRIO, Mario, «O Impacto das Novas Tecnologias: os Direitos do Indivíduo e o Interesse Social no Processo Penal».

A lei não identifica quem sejam essas “certas pessoas” a quem pode dar-se conhecimento do conteúdo de actos mas, atendendo à finalidade, poderão perspectivar-se participantes processuais (seja exemplo a acareação, em que sejam reproduzidas a sujeitos processuais ou participantes declarações que não as suas), ou terceiros (v.g. peritos ou outros técnicos que auxiliem o Ministério Público na sua actividade de investigação) [art. 86.º, n.º 9 e 146.º, n.º 4].

Em qualquer caso, a autorização possibilita o conhecimento, mas não a divulgação, uma vez que aqueles a quem seja dado tal conhecimento se mantêm adstritos ao segredo de justiça que os impede de divulgação o conhecimento que deste modo adquiram. Assim, deve entender-se que tal faculdade não abrange os jornalistas, o mesmo não se podendo dizer a propósito de uma outra abertura do processo, ainda que em segredo e que se prende com a possibilidade de serem prestados esclarecimentos públicos pela autoridade judiciária, quando necessários ao restabelecimento da verdade e desde que tal não prejudique a investigação. Neste caso, os esclarecimentos poderão ser dirigidos à comunicação social. Pense-se, por exemplo, na necessidade de minorar os efeitos perniciosos que notícias infundadas possam ter na honra e reputação dos visados - sejam participantes processuais ou não (por exemplo, para informar se determinada pessoa é, ou não, arguido de um processo) - na segurança ou na tranquilidade pública.

Não sendo declarado o segredo de justiça, quem queira consultar os autos, obter cópia, extracto ou certidão do mesmo ou de parte dele, pode fazê-lo, contanto que o requeira, alegue e prove a existência de interesse legítimo⁵⁹ nessa consulta (conceito que a lei não define, cabendo à jurisprudência a sua determinação no caso concreto), e seja para tal autorizado pela autoridade judiciária competente. Desta norma se extrai a regra de que o processo não passa a ser livremente acessível pelo público quando findo o segredo, ficando a publicidade condicionada à autorização da competente entidade judiciária. É a qualidade do interesse que importa, e não a qualidade do sujeito requerente, pelo que esta regra se aplica a todos, podendo o jornalista alegar, como interesse legítimo, a necessidade de acesso para cumprir os deveres profissionais e os direito à informação da comunidade.

Da conjugação do art. 90.º, n.º 2, com o art. 88.º, n.º 2, alínea a), *in fine*, resulta que autorização de consulta e autorização de revelação do acto são distintas e independentes, pelo que os meios de

⁵⁹ Acórdão da Relação de Lisboa de 6 de Março de 2001, CJ, tomo II, p. 125.

comunicação social incorrerão num crime de desobediência [art. 88.º, n.º2, a) CPP e art. 348.º do CP] se procederem à reprodução de peças processuais ou de documentos incorporados no processo até à sentença de primeira instância. A não ser que para tal tenham sido autorizados pela autoridade judiciária competente.

II.3. DIVULGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ACTOS PROCESSUAIS OU SEUS TERMOS

Encontrando-se o processo em segredo de justiça, e ainda que uma pessoa tenha tomado lícitamente conhecimento da ocorrência do acto ou dos seus termos, por exemplo, por nele ter participado ou por lhe ter sido comunicado nos termos do n.º 5 do art. 86.º, essa pessoa mantém-se vinculada à proibição de o divulgar⁶⁰, uma vez que a assistência a acto, a tomada de conhecimento e divulgação não dependem umas das outras. O que se proíbe é tanto a divulgação da ocorrência de acto, como a divulgação dos seus termos.

Por divulgação proibida entende-se, neste contexto, a publicação, a transmissão, o dar a conhecer ao público⁶¹ os actos ou documentos cobertos pelo segredo mas, de igual modo, a revelação indevida, ainda que a particulares, independentemente do direito ou dever de o divulgador assistir ao acto e mesmo que a pessoa a quem se revele esteja obrigada ao sigilo profissional.

Uma vez que o que se encontra sujeito a segredo de justiça são os actos processuais, e não os factos, os jornalistas não estão impedidos de empreender uma investigação autónoma, paralela, que poderá desenvolver-se com menor constrangimento e maior participação e abertura por parte dos inquiridos, o que pode representar uma vantagem para a investigação jornalística, ou uma desvantagem, uma vez que a pressão do tempo poderá fazer aceitar relatos que, embora possam ter sido testemunhados, sejam relatados numa lógica de construção pouco, ou nada, compatível com a factualidade.

⁶⁰ No n.º 6, não no n.º 7, obviamente, porque instrui outro processo.

⁶¹ Parecer n.º 23/94 de 26-02-95, da PGR, *apud* SANTOS, Simas e LEAL-HENRIQUES, *Código de Processo Penal Anotado*, tomo I, p. 453.

O facto de o receptor da informação já suspeitar do seu teor ou dela ter conhecimento, não legitima a sua transmissão, sendo esta conduta passível de responsabilização do emissor por violação do segredo de justiça⁶².

Recentemente, confrontados com as atrás referenciadas dificuldades de acesso ao processo, alguns jornalistas requereram ao juiz a sua constituição de assistente⁶³, isto é, requereram a assunção da qualidade de sujeito processual que o CPP identifica como auxiliar do Ministério Público.

Os jornalistas não eram ofendidos nos processos em causa, mas tal não consubstancia qualquer ilegalidade, porquanto a lei processual permite que qualquer cidadão requeria ao juiz a sua constituição como assistente nos casos estabelecidos no art. 68.º, n.º 1, alínea e), por se tratar de violação a interesses supra-individuais e de interesse público. A questão está em que a assunção dessa qualidade permitiu-lhes um acesso privilegiado ao processo, uma vez que as regras de acesso aos autos são mais flexíveis quando aos sujeitos processuais, do que relativamente a terceiros.

A propósito de um caso concreto de um jornalista do *Público*⁶⁴, o Provedor dos leitores daquele jornal, José Queiróz, afirmou, a 15 de Agosto último, que “o jornalista e a direcção assumiram o compromisso de que a posição de assistente será exclusivamente usada para fins profissionais, sem qualquer intervenção no processo, e terão de o respeitar integralmente, em nome da credibilidade do jornal». Destas palavras parece resultar uma desvalorização da função processual que a assunção daquela qualidade requer, porquanto não pode esquecer-se que “os assistentes têm a posição de colaboradores do Ministério Público, a cuja actividade subordinam a sua intervenção no processo”, competindo-lhes, entre outras actividades, oferecer ou requerer provas, deduzir acusação independentemente da do Ministério Público, interpor recurso [art.69.º]. Parece patente que, no caso

⁶² Isso mesmo concluiu o Provedor de Justiça na Recomendação n.º 43/A/00 relativa ao processo R-1291/99 (A5). Tendo os jornalistas solicitado informações à Directoria Geral da Polícia Judiciária, veio esta a confirmar a identidade de um dos arguidos do processo, acrescentando que tinha sido remetido o processo ao Ministério Público com proposta de acusação. O Provedor de Justiça entendeu que esta informação, nos moldes precisos em que foi facultada, viola o art. 86.º, n.º 8, alínea b), que proíbe a divulgação de ocorrência de teor de acto que se encontre em segredo de justiça e remeteu para a leitura do Parecer n.º 121/80, no qual se refere que a prestação de esclarecimentos não deve, em caso algum, permitir a identificação das pessoas envolvidas no processo.

⁶³ Art. 68.º e ss do CPP.

⁶⁴ José António Cerejo, que se constituiu assistente no caso Freeport e envolvia o então primeiro-ministro José Sócrates.

em concreto, nenhuma destas finalidades eram pretendidas pelo assistente, pelo que a assunção daquela qualidade parece ter tido como finalidade um acesso privilegiado ao processo⁶⁵.

O Código Deontológico [ponto 4] determina que o jornalista utilize meios leais para obtenção de informação, imagens ou documentos e [ponto 10] impõe que o jornalista recuse funções, tarefas ou benefícios susceptíveis de comprometer o seu estatuto de independência e a sua integridade profissional. Parece, *in casu*, e atentas aquelas normas, que o estatuto de assistente não será compatível com a função de jornalista, atendendo ao acesso privilegiado que os sujeitos processuais têm, face a que o não seja.

A propósito desta situação se pronunciou, igualmente, o Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas através de Comunicado emitido em 15 de Setembro de 2010, que se acompanha, e que “considera que o recurso ao estatuto de assistente em processos judiciais por parte dos jornalistas, questiona o exercício profissional e os princípios éticos e deontológicos”, por um lado, porque cria uma desigualdade de acesso às fontes entre jornalistas e, por outro, porque afecta o estatuto de independência do jornalista, argumentos que se perfilham.

Não pode acompanhar-se, no entanto, o argumento esgrimido por aquele mesmo Conselho, quando afirma que tal conduta viole o ponto 10 do Código Deontológico que estipula que “o jornalista não deve noticiar assuntos em que tenha interesse” por se entender que, nestes casos, o jornalista não se constitui assistente no processo por ter “interesse no assunto” em questão, mas por, através deste expediente, sendo o único interesse em causa a obtenção privilegiada de informações.

Ao nível da cobertura jornalística pelos *media* não pode deixar de referir-se a intervenção de auto-regulação, nomeadamente a declaração de Princípios e Acordo de Órgãos de Comunicação Social, assinada em 23 de Novembro de 2003 por alguns órgãos de comunicação social sob a iniciativa da extinta Alta Autoridade para a Comunicação Social⁶⁶ na qual os signatários expõem os princípios a

⁶⁵ Por assumir uma posição de sujeito processual, a lei sanciona a inactividade no momento de determinar o valor das custas judiciais a pagar, que poderão ser determinadas, *a final*, entre 1 e 10 UC [art. 519.º do CPP e 8.º do Regulamento das Custas Judiciais].

⁶⁶ Declaração assinada pela Capital, Correio da Manhã, Diário de Coimbra, Expresso, Jornal de Notícias, NTV, O Independente, O Primeiro de Janeiro, Público, Rádio Comercial, Rádio Renascença, RDP, RTP, Semanário, SIC, SIC Notícias, Tal & Qual, TSF, TVI, 24 Horas e Visão e parece ter tido resultados positivos, na opinião da AACCS, assumida por Comunicado de 14 de Janeiro de 2004. <http://www.erc.pt/documentos/legislacao/site/DeclaracaodePrincipioseAcordodeOCSrelativosacoberturaProcessosJudiciaispelosmedia.pdf>

que pretendem submeter-se neste contexto, manifestando o seu entendimento de que deve ser-lhes facultado acesso às informações possíveis por parte das autoridades judiciais e dos serviços policiais, devendo ter-se em linha de conta as diferenças de cada órgão de comunicação social, mas “com a indispensabilidade de uma relação objectivamente não selectiva e não discriminatória”.

II.3. CRÓNICA OU NARRAÇÃO DOS ACTOS PROCESSUAIS E SUAS RESTRIÇÕES

“Toda a pretensão jurídica deve possuir a possibilidade de ser publicada”

Kant, A Paz Perpétua e Outros Opúsculos

A assistência aos autos, a consulta e a obtenção de cópias por parte dos jornalistas tem um fito: servir de base às peças noticiosas que venham a ser elaboradas, para transmissão dos factos público, através da narração ou crónica. Uma vez que a actividade dos meios de comunicação social potencia a divulgação e, por isso, amplia a possibilidade de lesão e outros valores que mereçam tutela, o CPP reservou, quanto à matéria, um artigo específico [o art. 88º].

Acompanhando a definição de Michel Polvani⁶⁷, direito de crónica significa “a narração objectiva dos factos divulgada por meio da imprensa diária ou periódica, da transmissão radiofónica ou televisiva, ou de outros meios de comunicação de massa, sem finalidade científica mas apenas de informação”, que cabe aos meios de comunicação social, de modo a permitir-lhes cumprir o seu dever de informação, exrcendo os direitos que lhes são constitucionalmente reconhecidos da liberdade de imprensa, de expressão e de informação.

⁶⁷ Sobre o direito de crónica afirma Nuno e Sousa, que “o direito de crónica liga-se especialmente com a actividade jornalística: direito de relatar ao público, por meio da imprensa, os factos do quotidiano (escrita, fotografias, desenhos). O direito positivo pode limitar o direito de crónica em várias direcções: verdade, reputação, segredo, bons costumes. O principal limite lógico é a verdade» e deixa um importante alerta para o tema em apreço: «convém sempre distinguir a narração da interpretação dos factos”, “A liberdade de Imprensa”, p. 260.

Nos termos deste artigo, é permitida a narração circunstanciada do teor de actos que não se encontrem em segredo de justiça - isto é, o direito de relatar ao público, por meio da imprensa, os factos do quotidiano, seja qual for a forma que adopte, palavra, fotografia ou ilustração - , mas não a reprodução de peças processuais ou documentos incorporados em processo, até à sentença de 1.^a instância, salvo quando obtidos mediante certidão autorizada [art. 88.º, n.º2, alínea a)]. Exceptua-se, no entanto, a narração destes actos até à decisão de publicidade da audiência quando o juiz, oficiosamente ou a requerimento, tiver proibido essa narração com fundamento de que a publicidade possa causar grave dano à dignidade das pessoas, à moral pública ou ao normal decurso do acto [art. 88.º, n.º3 e 87.º, n.º2].

Publicidade e liberdade de narração ou publicação não são realidades coincidentes. Ser público o acto não significa, como se viu, que possa ser livremente filmado, gravado ou que possa ser, sem autorização, reproduzido nos meios de comunicação social. Por outro lado, a proibição de narração não impede que seja permitida a consulta de auto e a obtenção de cópia ou certidão [art. 90.º, n.º2].

II.3.1 Reserva da vida privada

O direito de crónica ou narração implica que o conhecimento possa ser levado para além do núcleo constituído pelas pessoas presentes no acto, **pelo que se encontra condicionado, desde logo**, à possibilidade de ao acto assistir qualquer pessoa. Por outro lado, mesmo que o processo não se encontre em segredo de justiça, não podem ser acedidos, nem divulgados, os elementos relativos à **reserva da vida privada** que não constituam meios de prova [art.86.º, n.º 3], os quais devem ser devolvidos ou destruídos.

A doutrina alemã desenvolveu uma teoria, entretanto aceite por outros foros incluindo o português, que permite distinguir, na vida de cada um, três esferas a convocar diferentes graus de protecção. A esfera da intimidade, constituindo uma área impenetrável e de limites absolutos que nem os interesses superiores da comunidade permitem ultrapassar, sendo inadmissível a *exceptio veritatis* como justificadora do facto; a esfera da vida privada, de protecção mais relativa, permitindo-se a divulgação em casos restritos mas em que “a devassa só será admissível na medida da relevância ou significatividade sistémico-social do evento e na medida estritamente necessária para a

actualizar”⁶⁸; a esfera social, dos comportamentos praticados em público, devendo ter-se em consideração a possibilidade de ocorrência de factos privados em público⁶⁹, isto é, não podendo considerar-se que em público não exista reserva da vida privada.

A circunstância de serem praticados numa esfera social, ou de serem parte de um processo, ou ainda de serem de conhecimento alargado, não permite, sem mais, a sua completa e ilimitada divulgação, pela conjugação que deve fazer-se com outros direitos, como o direito à imagem e o direito à palavra.

O direito de reserva da vida privada consiste no direito de preservação da vida privada e familiar relativamente a estranhos⁷⁰ e o direito à não divulgação de informações sobre a vida de outrem quando essa pessoa o não consinta⁷¹, o que justifica, por exemplo, a nível processual, que determinados elementos se mantenham reservados e que outros possam publicitar-se, tendo como critérios de decisão da possibilidade de desocultação, entre outros, a notoriedade da pessoa, a relevância dos factos e o seu interesse público, o cargo ou função desempenhado pelo visado, a exposição pública dos factos que tenham permitido com a sua actuação anterior, ou a circunstância de o facto em causa se ter desenrolado em público. No entanto, a exposição deve sempre obedecer a critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

É ainda a protecção da reserva da vida privada que justifica a determinação legal de destruição dos registos de escutas telefónicas que o juiz entenda não serem relevantes para a prova, ficando todos os participantes nas operações obrigados ao segredo relativamente aos elementos que, em virtude delas, tenham conhecido [art. 188.º, n.º 3, 2.ª parte] e a proibição de publicação das demais, excepto quando os intervenientes nisso expressamente consintam [art. 88.º, n.º 4].

⁶⁸ Costa Andrade, *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal*, p. 97;

⁶⁹ Paulo Mota Pinto, «Direito à Reserva da Intimidade Sobre a Vida Privada», p. 532

⁷⁰ Por essa razão lhes chama Paulo Dá Mesquita «direitos/deveres de opacidade», «O segredo no inquérito penal», p. 49.

⁷¹ CANOTILHO, Gomes, e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, anotação ao art. 26.º, p. 181; Para um aprofundamento do conteúdo do direito de reserva sobre a intimidade da vida privada, PINTO, Paulo Mota, «Direito à reserva da intimidade sobre a vida privada» pp. 524 ss, Paulo Costa Júnior, «O direito de estar só - tutela penal da intimidade» e RIGAUX, François, «L’élaboration d’un “right of privacy” par la jurisprudence américaine»;

II.3.2. DIREITO À HONRA

Questão que pode colocar-se é a de saber qual o valor que deve prevalecer, em determinadas circunstâncias, em que à publicidade exigida pelos meios de comunicação e pelo público, enquanto meio de efectivar o direito de informação e a transparência processual, os sujeitos processuais contraponham a necessidade de defesa dos respectivos direitos individuais à honra e ao bom nome, a implicar a não divulgação de elementos, ou factos. Apenas perante o caso concreto poderá determinar-se qual dos dois deve prevalecer, depois de proceder a um juízo de ponderação dos interesses em conflito, tentando delimitar o interesse sem considerar as questões subjectivas e atendendo às circunstâncias sociais do caso concreto⁷². Deve considerar-se definitivamente ultrapassado o entendimento segundo o qual a liberdade de imprensa deveria recuar sempre que se verificasse a colisão com outro direito, “por mais insignificante que ele fosse”⁷³. Este entendimento foi paradigmático na Alemanha até 1958, data em que viria a alterar-se por via do pronunciamento do Tribunal Constitucional Federal no *Lüth-Urteil*, que veio a influenciar o direito dos estados de legislação próxima da alemã, como o português. Costa Andrade identifica, como linhas-mestras desta jurisprudência que entretanto se cristalizou, o *princípio do efeito-recíproco*, pelo qual a relação entre a liberdade de imprensa e os valores conflituantes não será uma relação estática, com predeterminação de fronteiras fixas entre si, e o princípio do *efeito-de-irradiação* dos princípios constitucionais que «iluminam» as normas de direito penal ordinário que estabeleçam limites à liberdade de imprensa⁷⁴.

Mantém-se, assim, actual o que afirmava Figueiredo Dias, nos idos de 1988⁷⁵, quando, já então, defendia que “quanto à face do princípio da publicidade que se relaciona com os meios de comunicação social, [...] o critério estará em dar a maior latitude possível aos órgãos de informação, mas com um limite inultrapassável⁷⁶, o de que daí não advenha sensível perigo para a consistência e eficácia do direito de defesa do arguido ou da pretensão punitiva do Estado”.

⁷² ESCUDERO MORATALLA, José Francisc, e FRÍGOLA VALLINA, Joaquín, *Honor, Secreto Profesional y Clausulas de Conciencia en los Medios de Comunicación. Límites y Aspectos Jurídicos Civiles y Penales*, Ediciones Revista General de Derecho, Valencia, p. 199, p.37.

⁷³ Herzog, citado por ANDRADE, Manuel da Costa, *Liberdade de Imprensa e inviolabilidade pessoal*, p.46.

⁷⁴ Costa Andrade, como na nota anterior, p. 47;

⁷⁵ Direito Processual Penal, 1988/89, p. 155;

⁷⁶ Itálico do autor;

Devem ter-se em atenção que a desconsideração da honra e da reputação, bom-nome ou consideração social não exige a falsidade das informações, podendo advir da veiculação de informações verdadeiras. Estas são igualmente perniciosas uma vez que a publicação desses factos pode representar uma pena desmesurada para o seu autor, constituindo uma estigmatização a acumular com a da sanção penal⁷⁷ -, que Costa Andrade⁷⁸ apelida de “efeito-de-pelourinho” - pelo que a divulgação pelos meios de comunicação social, de determinados factos e, sobretudo, a formulação de juízos de valor, podem redundar, nas palavras do mesmo mestre, num “assassínio da honra”, sobretudo quando se trate de personalidades, das “pessoas da história do tempo”⁷⁹.

II.3.3. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

«Vede um homem desses que andam perseguidos de pleitos ou acusados de crimes, e olhai quantos o estão comendo. Come-o o meirinho, come-o o carcereiro, come-o o escrivão, come-o o solicitador, come-o o advogado, come-o o inquiridor, come-o a testemunha, come-o o julgador, e ainda não está sentenciado, já está comido. São piores que os corvos. O triste que foi à forca, não o comem os corvos senão depois de morto; e o que anda em juízo, ainda não está executado nem sentenciado, e já está comido».

Padre António Vieira, *Sermão aos Peixes*

Um dos interesses que pode estar em causa com a divulgação dos actos processuais é a presunção de inocência, questionando-se se este princípio tem validade meramente intraprocessual⁸⁰ ou se, por outro lado, vigora com um sentido mais abrangente, a nível da condição e tratamento do arguido em sociedade⁸¹.

⁷⁷ CUNHA RODRIGUES, “Da Mediatização da Justiça”, p.15.

⁷⁸ Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, p. 55.

⁷⁹ Expressões, ainda, de Costa Andrade, *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal*, p. 370 e 371;

⁸⁰ MESQUITA, Paulo Dá, «O segredo no inquérito», p. 67, para quem a presunção da inocência se relaciona, sobretudo, com a tramitação processual.

⁸¹ Assim o entendem Figueiredo Dias, “Princípios estruturantes”, e Helena Bolina, “Saber se o princípio se projecta, no processo penal, apenas a nível probatório ou, também, ao longo de todo o processo, sobre a determinação da condição de arguido. A formulação inserta na Constituição Portuguesa parece inculcar, através da redacção da totalidade do n.º 2 do art. 32.º, que princípio da presunção de inocência se projecta em ambos os aspectos”, “Razão de ser, significado e consequências”.

A par dos autores que entendem a validade exclusiva deste princípio no seio do processo⁸², entendem outros⁸³ que o princípio se repercute na realidade externa ao processo porque, embora a segregação social ou reprovação moral possam ter lugar independentemente da consideração do princípio, este é encarado, “antes do mais, como um direito constitucional a ser tratado *fora do processo*” como se fosse inocente⁸⁴.

Parece ser este último o entendimento plasmado no Estatuto dos Jornalistas [art. 14.º, n.º2, alínea c)], ao impor-lhes que se “abstenham de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência”, sentido que é enfatizado pelo Código Deontológico dos jornalistas [Ponto 7], ao referir que “o jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até à sentença transitar em julgado”. Esta mesma repercussão externa enfatiza Garapon ao referir que «é um dado adquirido que qualquer indivíduo acusado injustamente tem tendência para se comportar de modo diferente: encobre certos elementos de facto que teme poderem vir a virar-se contra si, chega até a mentir visto que “nunca se sabe...””, e, no final, conforma-se com a acusação. Em inglês chama-se a isto as afirmações de realização pessoal (*self-fulfilling prophecies*)⁸⁵. Mas, se assim é, se a opinião pública condiciona e pressiona o comportamento das pessoas acusadas, então “*olhá-las como se fossem inocentes será, porventura, a melhor das garantias*”⁸⁶. A presunção de inocência é, assim, uma noção de direito e não de facto.

Porque o julgamento judicial é distinto do julgamento social e ético dos comportamentos, devem evitar-se afirmações que condicionem a opinião pública e que a leve a interiorizar a ideia de que o arguido já tenha sido julgado e condenado, aquilo a que os sistemas anglo-americanos apelidam de

⁸² MESQUITA, Paulo Dá, “O segredo no inquérito”, p. 67; CUNHA, Damião, “A participação dos particulares no exercício da acção penal”, 617.

⁸³ MOURA, Souto de, «Presunção de inocência», p. 41. JARDIM, Vera, «Justiça e Comunicação Social», p. 12;

⁸⁴ MOURA, Souto de, como na nota anterior, p. 47.

⁸⁵ GARAPON, Antoine, *Bem julgar*, p. 278; Costa Andrade e Figueiredo Dias chamam-lhe «profecia-que-a-si-mesma-se-cumpre», que tem na base o Teorema de Thomas «*if men define situation as real, they are real in their consequences*», teoria que se relaciona com a do *labeling approach* segundo a qual, no dizer de Becker citado pelos referidos autores, «tratar uma pessoa como se ela não fosse, afinal, mais do que um delinquente, tem o efeito de uma profecia-que-a-si-mesma-se-cumpre», *Criminologia, o Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, p. 346 e 351, respectivamente.

⁸⁶ Idem, *ibidem*.

trial by newspaper, ou julgamentos paralelos⁸⁷. Estes julgamentos, sendo completamente alheios ao contraditório e por reportarem factos num momento incipiente do processo, podem divulgar factos que não correspondem à verdade, prejudicando decisivamente a possibilidade de o arguido retomar a sua vida normal, podendo gerar a convicção da culpabilidade do agente e da sua não condenação, não pelo não cometimento do facto, mas pela falta de provas, num “não há fumo sem fogo” tão ao gosto popular. Tal é tanto mais importante quanto é certo que, como faz notar Laborinho Lúcio⁸⁸, os meios de comunicação deslocaram o foco de atenção do momento da sentença para um momento anterior, o momento da acusação ou o da própria denúncia, com os perigos que tal importa para a preservação dos direitos fundamentais do arguido. Do mesmo modo, o destaque conferido pela imprensa à notícia da pendência de determinado processo contra determinada pessoa, e as conjecturas que as colunas de opinião desde logo elaboram sobre os factos que o originaram, ultrapassa sempre o destaque dado à sentença, a qual pode ter lugar somente passados alguns anos, durante os quais o julgamento do público e a condenação se fez e se sedimentou com base em premissas nem sempre válidas ou verdadeiras. Ainda que venha a ser absolvido, na memória popular perpetuar-se-á a condenação que não teve lugar, “a informação não serve, então, os fins de controlo racional da justiça: antepõe, antes, à justiça, o julgamento irracional do público”⁸⁹. Alain Minc refere-se a uma liturgia da cerimónia expiatória das sociedades modernas, traduzida no ritual penal, que o autor identifica com o seguinte périplo: “rumores de imprensa, a culpabilidade estabelecida pela antecipação mediática, fotografias, investigação, fugas jornalísticas, excitação, marcação a fogo, paulatino afundamento nas areias movediças, esquecimento e indiferença quanto à decisão final”.

⁸⁷ Por juízos paralelos entenda-se «o conjunto de informações aparecidas ao longo de um período de tempo nos meios de comunicação sobre o assunto sub judice (...) através das quais se efectua, pelos ditos meios, uma valoração sobre a regularidade legal e ética do comportamento de pessoas implicadas nos factos submetidos à dita valoração. Tal valoração converte-se, perante a opinião pública, numa espécie de processo (juízo paralelo) no qual os diversos meios de comunicação exercem o papel de fiscal e a de advogado defensor, assim como, muito frequentemente, de juiz”, ignorando a “possibilidade do processo vir a concluir-se com a afirmação de que o acusado é inocente e, nessa situação, qualquer afirmação precipitada sobre a sua culpabilidade representaria uma grave lesão dos seus interesses”; HASSEMER, *Fundamentos del Derecho Penal*, apud BOLINA, Helena, “Razão de ser, significado e consequências”, p. 436.

⁸⁸ “*A Reforma do Processo Penal: O Que Ficou por Rever?*”, pp. 195 e ss.

⁸⁹ Assunção Esteves, «A Jurisprudência do Tribunal Constitucional relativa ao segredo de Justiça».131; no mesmo sentido de que o conhecimento precoce pode constituir um perigo para a confiança na justiça, Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, vol. I, p.81; *Em nome da Lei*, p. 17;

II.3.4. Direito ao anonimato

Tendo a pena finalidades de prevenção geral, o conhecimento de que foi feita justiça mostra-se fundamental para a reposição da validade da norma e apaziguamento das tensões sociais criadas com a prática do crime. No entanto, pretendendo-se, de igual modo, cumprir finalidades de prevenção especial de ressocialização, factor não despiciendo que deve ser tomado em consideração é a circunstância de a divulgação poder dificultar a reintegração do agente na sociedade, pela estigmatização a que pode conduzir. Existiria, assim, uma espécie de direito ao anonimato ser considerado. A prevenção geral não ficará, a maior parte das vezes, prejudicada, com a não identificação do agente.

Na Alemanha, a propósito de problema semelhante, onde ao direito ao anonimato se contrapunha a possibilidade de publicação da identidade do suspeito da autoria de um facto desonroso sob julgamento quando feita sem o consentimento do visado, perante a questão de saber até que ponto a liberdade de imprensa deve prevalecer sobre o direito ao anonimato, pronunciou-se Koebel, citado por Costa Andrade, no sentido de que “quanto menor for o significado de um acontecimento para a comunidade, tanto mais o interesse pelo anonimato poderá impedir a publicação do nome”⁹⁰. A resposta deverá conformar-se com o princípio da necessidade comunitária neste conhecimento, na proporcionalidade entre o conhecimento e a lesão do direito ao anonimato e, de modo idêntico, na preservação do princípio da presunção de inocência e no direito à ressocialização do delinquente. Deste modo, pode considerar-se que a liberdade de imprensa confere um tratamento privilegiado aos seus agentes⁹¹ quando a “narração possuir uma ressonância que ultrapasse o círculo estrito das pessoas envolvidas”⁹² desde que visando o interesse público⁹³.

⁹⁰ Idem; *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal*, p. 370 e 371;

⁹¹ ANDRADE, Manuel da Costa, *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal*, p. 316.

⁹² COSTA, José Francisco de Faria, Comentário ao Crime de Difamação, *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, p. 617.

⁹³ Foi a ponderação de interesses envolvidos o que parece ter sido considerado pelo tribunal ao não condenar o jornal *Sol* no caso das escutas que envolveram o primeiro-ministro José Sócrates.

Pode ilustrar-se esta afirmação invocando o acórdão “*Lebach*” do T.C. alemão⁹⁴. Este tribunal, chamado a pronunciar-se sobre a pretensão de uma cadeia de televisão de produzir um programa televisivo que narrava determinado crime de homicídio ocorrido no país, no qual revelava a identidade do autor do crime, entretanto já condenado, decidiu da colisão entre o direito de personalidade desse cidadão e a liberdade de informar, proibindo a emissão. Na ponderação de valores efectuada, o tribunal sopesou do mesmo lado da balança o interesse do acusado na sua reabilitação e o interesse da sociedade em reabilitá-lo, com prejuízo, embora, do direito à informação.

Uma proibição absoluta, insusceptível de ser afastada por decisão judicial, é a que se encontra plasmada no art.88º, n.º 2, alínea c), impedindo a publicação, quer directa, quer indirectamente e por qualquer meio - o que inclui imagem, texto, som - da identidade de vítimas de crimes de tráfico de pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual ⁹⁵, a honra ou a reserva da vida privada , excepto quando a vítima consentir expressamente, ou o crime for praticado através dos meios de comunicação social [art. 88.º, n.º 2, alínea c)]. caso em que se entende não fazer muito sentido ocultar o que está na possibilidade de conhecimento de todos.

⁹⁴ Cfr. ESTEVES, Assunção, “A Jurisprudência do Tribunal Constitucional” , p.130, Costa Andrade, Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, p. 46;

⁹⁵Em Inglaterra, em virtude de algumas decisões recentes do *Crown Prosecution Service* em não perseguir criminalmente algumas celebridades sobre os quais recaíam denúncias de terem praticado crimes sexuais, suspeitas que vieram a manifestar-se infundadas, relançou-se a polémica em torno da necessidade de uma lei sobre a privacidade em Inglaterra e a possibilidade da proibição de identificar publicamente os suspeitos. A razão é a suposição de que tal divulgação possa obstar ao *fair trial*, à igualdade de armas e à presunção de inocência, passando a protecção da privacidade e da identidade a respeitar, não apenas à vítima mas igualmente aos pretensos agressores – www.timesonline.uk.

Conclusão

O contacto entre o sistema judicial e os órgãos de comunicação social, em virtude das características específicas de cada um e das divergentes finalidades prosseguidas, potenciam conflitos que terão de ser razoavelmente resolvidos por todos os intervenientes de modo a que possa ser feita justiça e a comunidade possa, disso, ter conhecimento.

Esta tensão e mútua incompreensão apenas se resolverá pela educação profissional e sobretudo ética e deontológica, e pela sensibilização de cada interveniente para o papel e função desempenhada pelo outro: do jornalista relativamente ao conhecimento das leis, dos procedimentos e da função dos magistrados e da Justiça; dos magistrados relativamente à função social do jornalismo, pelo conhecimento dos mecanismos de formação e divulgação da notícia⁹⁶.

Passará, igualmente, pela capacidade de encontrar canais de comunicação entre cada um destes meios que, permitindo a verdade e objectividade da notícia não redundem numa compressão desmesurada dos vários direitos e interesses a salvaguardar, nomeadamente, pela criação de gabinetes de informação junto das várias instituições judiciais e policiais pudesse ser um contributo significativo para um melhor entendimento, facultando-se aos jornalistas os elementos possíveis, com um linguagem compreensível e explicativa, de modo a que estes possam cumprir a sua função de mediação, de informadores e formadores da opinião pública. Do mesmo modo se exigirá aos órgãos de comunicação social a especialização dos seus jornalistas numa área de tamanho interesse comunitário.

Deixam-se de fora muitos outros tópicos que fundamentam os pontos de contacto entre o sistema judicial e o meio mediático, por incompatível com o espaço de um artigo de revista, nomeadamente a questão do sigilo dos jornalistas, o crime de violação do segredo de justiça pelos jornalistas ou o tratamento mediático de crianças envolvidas em processos penais, seja como agentes, seja como testemunhas ou ofendidos.

ap.pintolourenco@gmail.com

⁹⁶ A este propósito veja-se a Declaração de Princípios e Acordo de órgãos de comunicação Social relativo à Cobertura de Processos Judiciais, referidos supra.

BIBLIOGRAFIA

- ANDRADE, Manuel da Costa, *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal*.
- ARENDT, Hannah, *A Condição Humana*, Relógio d'água, Lisboa, 2001.
- ARMENTA DEU, Teresa, *Principio acusatorio: realidad y utilización (lo que es e lo que no)*, Separata da Revista de Derecho Procesal, n.º 2, Madrid, 1996.
- BETTIOL, *Instituições de Processo Penal*, Coimbra Editora, Coimbra, 1974.
- BOLINA, Helena Magalhães, «Razão de ser, significado e consequências do Princípio da presunção de inocência (art.32.º, n.º 2, da CRP)» *BFDUC*, Vol. 70, Coimbra, 1994, pp. 433 – 461.
- CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, 3ª edição, 1999
- CANOTILHO, Gomes, e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, ???.
- CHAVARIO, Mario, «O impacto das novas tecnologias: Os direitos do indivíduo e o interesse social no processo penal», *RPCC*, ano 7, Fasc. 3, 1997, p. 387 a 401.
- COSTA, Artur Rodrigues, “Segredo de Justiça e Comunicação Social”, *RMP*, n.º 15.
- COSTA, Artur Rodrigues da, «Publicidade do Julgamento Penal e Direito de Comunicar», *RMP*, ano 15.º, Janeiro- Março 1994, n.º 57, (53 – 70).
- COSTA, José Francisco de Faria, *Direito Penal da Comunicação*, alguns escritos, Coimbra Editora, 1998.
- COSTA, José Francisco de Faria, Comentário ao Crime de Difamação, *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, Vol. I, p.601-634, Coimbra Editora, Coimbra, 1999.
- CUNHA, José Damião da, «A participação dos particulares no exercício da acção penal (alguns aspectos)», *RPCC*, ano 8, fasc.4, Coimbra, 1998.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, 1974.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, e ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia, O Homem delinquente e a sociedade criminógena*, Coimbra Editora, Coimbra, 1997 *EIRAS, Agostinho, Segredo de Justiça e Controlo de dados pessoais informatizados*, Coimbra Editora, 1992.
- ESCUDERO MORATALLA, José Francisco, FRÍGOLA VALLINA, Joaquín, *Honor; secreto profesional y clausulas de conciencia en los medios de comunicación. Límites y aspectos jurídicos civiles y penales*, Ediciones Revista General de Derecho, Valencia, 1999.
- ESTEVES, Maria Assunção, “A Jurisprudência do Tribunal Constitucional Relativa ao Segredo de Justiça”, *O Processo Penal em Revisão*, UAL, 1998.
- FERNANDES, José Manuel, *Liberdade e Informação*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2012.
- FERNANDES, José Manuel, editorial de 2 de Junho de 2003 do Jornal Público.
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Curso de Processo Penal*, tomo I.
- FUENTES OSORIO, Juan L., “Los Medios de Comunicación y el Derecho Penal”, *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, REPC 07-16 (2005).
- GARAPON, Antoine, *Bem Julgar; Ensaio sobre o Ritual Judiciário*, Instituto Piaget, Lisboa, 1999.
- GERSÃO, Eliana, *Comunicação Social e Crime*, Centro de Estudos Judiciários, p. VII.

- GIDDENS, Anthony, *Modernidade e Identidade Pessoal*, Celta, Oeiras, 1997.
- LUHMAN, Niklas, *A Improbabilidade da Comunicação*, 3.^a edição, Vega, Lisboa, 2000.
- INNENIRITY, *O Novo Espaço Público*, Teorema, 2011.
- LÚCIO, Laborinho, «Sujeitos do processo penal (algumas considerações)», *Jornadas de Direito processual penal, O novo código de processo penal*, Almedina, Coimbra, 1992.
- MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, Direitos Fundamentais, Coimbra Editora Limitada, 1993.
- MIRANDA, Jorge, *Prefácio ao livro Direito da Comunicação Social*, de Brito Correia.
- MINC, Alain, *Em nome da Lei*, Editorial Inquérito, Mem Martins, 2000.
- MONTE, Mário Ferreira, «O segredo de Justiça na Revisão do Código de Processo Penal: Principais Repercussões na Comunicação Social», *Scientia Jurídica*, n.º 280/282, Julho - Dezembro de 1999
- MOURA, Souto de, “A questão da presunção de inocência do arguido”, *RMP*, ano 11.º, n.º 42, pp. 31 – 47.
- PEREIRA, Pacheco, *Debate Parlamentar*.
- NETO, Jayme Weingartner, *Honra, Privacidade e Liberdade de Imprensa*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2002.
- ORTEGA GUTIERREZ, David, *Derecho a la Información Versus Derecho al Honor*, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 1999.
- PINTO, Paulo Mota, “Direito à reserva da intimidade sobre a vida privada”, *BDFC*, n.º 69, pp.526 e ss.
- ROCHA, Manuel António Lopes, “Independência dos Tribunais e Imparcialidade do Julgamento”, in *Seminário Justiça e Comunicação Social* de 10 a 12 de Outubro de 1996, Ministério da Justiça, 1999.
- POLVANI, Michele, *La diffamazione a mezzo stampa*, 2.^a edição, CEDAM, Milão, 1998.
- RIGAUX, François, “L’élaboration d’un “Right of Privacy” par la Jurisprudence américaine”, *Revue Internationale de Droit Comparé*, 32.ème année, n. 4, Octobre – Décembre, Paris, 1980, pp. 701 – 756.
- RODRIGUES, José Narciso da Cunha, “Da Mediatização da Justiça”, *BOA*, IV Congresso.
- SANTOS, Manuel Simas e LEAL-HENRIQUES, *Código de Processo Penal anotado*, tomo I, Rei dos Livros, 1999.
- SARAZA JIMENA, *Libertad de Expression e Informacion Frente al Honor, Intimidad y Propria Imagen*, Pamplona, Ediciones Aranzadi, 1995.
- SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, tomo I e II, Editorial Verbo, Lisboa, 1999.
- SANTOS, Simas e LEAL-HENRIQUES, *Código de Processo Penal anotado*, tomo I, Rei dos Livros, Lisboa, 1999.
- SOUSA, Nuno e, *A Liberdade de Imprensa*, Dissertação para exame do Curso de pós-graduação em Ciências Jurídico - Políticas da Faculdade de Direito de Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1984.